



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5050682-69.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: ARROZEIRA BOM JESUS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ARROZEIRA BOM JESUS, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 04.882.507/0001-77, ajuizou pedido de recuperação judicial.

A requerente discorreu a respeito da atividade que desenvolve, consistente no beneficiamento de arroz, processo que transforma o grão cru em arroz pronto para o consumo, com unidades operacionais em Camaquã (matriz) e Tapes (filial para arroz parboilizado), além de filiais fiscais em Maracanaú/CE e Brasília.

Afirmou que atualmente se encontra em crise econômico-financeira superável e transitória, decorrente de uma combinação de fatores externos e internos, tais como a pandemia de Covid-19, aumento expressivo nos custos logísticos, encarecimento dos insumos industriais e valorização do arroz em casca impulsionada pela retenção de estoques pelos produtores (fatores externos), atraso na imissão na posse de indústria arrematada, que ocasionou início tardio das operações, além do estado de sucateamento da indústria arrematada (fator interno).

Estes fatores, em conjunto, levaram a empresa a uma situação de dificuldade financeira que culminou no pedido de recuperação judicial, buscando viabilizar a superação da crise e permitir a continuidade de suas atividades.

Informou um passivo concursal de R\$ 50.778.991,11 e extraconcursal de R\$ 1.007.309,07.

Declarou estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

Requeru o deferimento do processamento de recuperação judicial, com provimentos liminares de declaração de essencialidade dos bens relacionados no evento 1.1, item VI.

Pagas as custas iniciais, foi determinada a realização de constatação prévia (eventos 4/5), cujo laudo se encontra no evento 13.2.

É o relatório. Decido.

5050682-69.2025.8.21.0022

10097817941 .V40



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(1) Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF.

A autora está sediada em Camaquã (principal estabelecimento), com filial em Tapes. Possui, ainda, filiais fiscais em Maracanaú/CE e Brasília.

Isso resultou da análise efetivada por ocasião da constatação prévia, a seguir parcialmente transcrita, conclusões que vão adotadas para efeito de definição da competência.

"No caso dos autos, no entanto, entende-se que a situação é simples e não demanda maiores digressões, na medida em que a Requerente é sediada na cidade de Camaquã-RS e possui filial em Tapes-RS, cuja competência em ambos os cenários recai sobre essa comarca em razão da regionalização das varas empresariais. " (ev. 13.2, pág. 47).

O Município de Camaquã integra a 4ª região administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o artigo 3º, IV, da Resolução nº 1.468/2023-COMAG, que está dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, *ex vi* do artigo 4º, da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG.

IV - 4ª Região:

Arroio Grande, Butiá, Camaquã, Canguçu, Charqueadas, General Câmara, Herval, Jaguarão, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, São Jerônimo, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tapes e Triunfo;

(2) Da constatação prévia.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, trata-se de sociedade fundada no ano de 2001.

Atualmente está em plena atividade, além de estarem atendidos aos preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme depende-se do minucioso exame levado a efeito.

(2.1) - Artigo 47, da LRF.

A autora está em plena atividade, tem receita operacional vinculada à empresa que desenvolve e possui relevância no segmento de beneficiamento e comercialização de arroz.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A estrutura física, composta por duas unidades industriais em operação, mostra-se adequada ao desenvolvimento das atividades empresariais.

O quadro atual é de aproximadamente 75 empregados diretos distribuídos entre as duas unidades é considerado suficiente para a manutenção das operações, além da geração de empregos indiretos.

(2.2) - Artigo 48, da LRF.

Todos os requisitos legais foram atendidos.

Desenvolve a atividade há mais de dois anos; não é falida e não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos; não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (ev. 1.5).

(2.3) - Artigo 51, da LRF.

Do exame da documentação apresentada no evento 01 (evs. 1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 3.3, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7) verifica-se que a requerente cumpriu integralmente os requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/05.

(2.4) - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

A partir da análise realizada pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

(3) Da declaração de essencialidade de bens.

A autora requer seja declarada a essencialidade dos maquinários abaixo listados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

PROPRIETÁRIO	LOCAL DE UTILIZAÇÃO	DESCRIÇÃO DO BEM	MARCA	MODELO	ANO DE FABRICAÇÃO	CHASSI / Nº de SÉRIE / RENAVAL	ALIENAÇÃO / GARANTIA	CREDOR	UTILIDADE
ARROZEIRA BOM JESUS	CAMAQUÃ	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA MOD ZETA 360 ANO MOD/FAB 2022	2022	6000306101239	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	CAMAQUÃ	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA MOD ZETA 360 ANO MOD/FAB 2023 - ELETRÔNICA	2023	JSHAFDG1617 - 1918	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA ZETA 360 - ARROZ/TRIGO - ANO MOD/FAB 2022	2022	6000306101241	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	SELECIONADORA OPTICA ZIGMA 360 - ARROZ/TRIGO - ANO MOD / FAB 2023 - SE	2023	6000306101655	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.
ARROZEIRA BOM JESUS	TAPES	MÁQUINA AGRÍCOLA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ	ZETA360	Selecionadora Optica Mod Zeta 360 Ano Mod/Fab 2022	2022	6000306101	Reserva de domínio	AGI Brasil Indústria e Comércio S/A	Máquina agrícola que classifica eletronicamente por cores o arroz beneficiado garantindo qualidade e pureza para o consumidor final.

Refere que os bens têm relação direta com as atividades exercidas pela Arrozeira Bom Jesus, pois se destinam ao efetivo beneficiamento da produção agrícola, integrando, assim, o acervo indispensável ao regular desenvolvimento da sua atividade.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, em especial pela petição inicial e pelo laudo de constatação prévia (evento 13.2), os maquinários objeto do pedido são indispensáveis à manutenção da atividade empresarial da autora.

A retirada de tais bens comprometeria de forma grave a continuidade das operações de beneficiamento de arroz, cerne principal do objeto social da empresa.

A essencialidade dos bens é reconhecida, nos termos do art. 49, § 3º, e art. 6º, § 7º-A, ambos da Lei nº 11.101/2005, visando à preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de declaração de essencialidade dos maquinários relacionados na tabela acima, determinando a suspensão de quaisquer atos de constrição que sobre eles recaiam, pelo prazo legal.

(4) Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189, da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial dá-se por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais.

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI N° 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado.

De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

(5) Habilitação dos créditos.

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do **e-mail: contato@fpsaj.com.br**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como, instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

(6) - Data para atualização dos créditos.

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **15 de dezembro de 2025**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

(7) - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que, em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/2020:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dívidas não remanesçam quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – ***Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.***

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimada(s) para que no prazo de 30 dias demonstre(m) e comprove(m) nestes autos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

(8) Relatórios e incidentes.

(8.1) - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72, do CNJ, artigo 1º.

(8.2) - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72, do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

(8.3) - A administradora judicial deverá manifestar-se a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72, do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

(8.4) - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto do relatório de andamentos processuais ou separadamente, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72, do CNJ, e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

(8.5) - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcurais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcurais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

(8.6) - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55, da LRF, a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

(9) Dos honorários da administradora judicial.

(9.1) Constatação prévia.

Fixo a remuneração da perita no montante de R\$ 15.000,00. que devem ser pagos em 10 dias diretamente à administradora judicial.

(9.2) Administração da recuperação judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária.

Feito isso, a autora e o Ministério Público poderão manifestar-se no prazo de 5 dias.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de ARROZEIRA BOM JESUS, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 04.882.507/0001-77, e disponho o que segue:

1 - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema *e-proc*;

2 - Nomeio administradora judicial a sociedade **FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ n.º 42.378.873/0001-82, na pessoa de **Cristiane Penning Pauli de Menezes, OAB/RS 83.992**, com sede na Rua Becker Pinto, n.º



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

117, Bairro Menino Jesus, Santa Maria, CEP 97050-070, e-mail: contato@fpsaj.com.br, telefone (55) 3026-1009, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

3 - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF, sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

4 - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF, sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

5 - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

6 - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º, do artigo 195, da CF, e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

7 - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstre(m) e comprove(m) as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, Estado(s) e Município(s);

8 - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;

9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º, da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, todos da LRF;

10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

11 - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

14 - Comunique-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como, o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

15 - Comunique-se à Receita Federal;

16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;

17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo **e-mail: contato@fpsaj.com.br**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

22 - Comunique-se à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os Juízos da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

23 - Comunique-se à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Camaquã e Tapes;

24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

26 - Declaro a essencialidade dos bens acima relacionados, **item 3**;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

27 - A(s) autora(s) fica(m) intimada(s) para pagamento dos honorários da perita, diretamente e no prazo de 10 dias.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 08/01/2026, às 10:23:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097817941v40** e o código CRC **dd316d79**.

5050682-69.2025.8.21.0022

10097817941 .V40